



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

**REF.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022 FMS/SMS/PMVR**

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

1.5- Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no e-mail indicado no subitem 4.1 deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação;



Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça fora encaminhada ao Órgão no dia 12 de abril de 2022 as 16:00 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 18 de abril de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2022, a ser realizado pelo Município de Volta Redonda, com data prevista para realização no dia 18 de abril de 2022. O referido certame tem por objeto a *“contratação de serviços especializados em transporte e remoção de pacientes em ambulâncias, tipo “A”, para as transferências dentro e fora do município de Volta Redonda-RJ, com atendimento sob demanda, garantindo aos pacientes as condições necessárias para o atendimento adequado, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não



poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O edital em comento, informa, em seu item 14, subitem 14.5.5, que os licitantes devem apresentar o seguinte documento para comprovação da qualificação técnica:

14.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.5.5- Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina- CRM, com prazo de validade em vigor;

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Até este momento, o estimado órgão agiu conforme determina a lei, solicitou a apresentação de registro da licitante no conselho regional de medicina, conselho este responsável por monitorar o objeto licitado, sem limitar o estado.

Ocorre que, em seu termo de referência, o mencionado instrumento convocatório, solicitou uma exigência que ultrapassa os limites da legais, vejamos:

3.2.1 É necessário que a empresa esteja cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde); Apresentar Certificado de Regularidade junto ao CREMERJ ou COREN; Apresentar comprovação de responsabilidade técnica da empresa; Apresentar Alvará Sanitário específico para Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (Ambulância).

Da simples leitura do trecho acima transcrito, nota-se que a exigência estabelecida pelo órgão, afronta as normas dispostas na Lei de Licitações e Contratos, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar apresentação de inscrição no Conselho Regional de Medicina do estado do RIO DE JANEIRO.**

Com data máxima vênia, a restrição acima identificada merece ser revista, para ao final, ser retificada, conforme restará claro entrelinhas.

Inicialmente, esclarece-se, que a presente Impugnação não deve ser entendida como uma crítica negativa ao referido ato convocatório. Sua finalidade é unicamente como uma oportunidade para que a estimada Administração possa aperfeiçoar esse instrumento, conferindo assim, segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades, como é o presente caso.

No tocante a solicitação de inscrição no conselho regional de medicina do estado do Rio de Janeiro, é sabido que para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, entretanto **é vedado impor que o registro se dê no Estado onde ocorrerá a licitação.**

Conforme se extrai da leitura do art. 30 da Lei de Licitações, parágrafo 5, o órgão provedor da licitação não está autorizado a exigir que os licitantes estejam inscritos no conselho profissional do local em que se realizará a licitação ou da localidade em que será executado o contrato. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Empresas com sede em outras unidades da Federação e profissionais domiciliados em outros Estados, por óbvio, estarão registradas e inscritos nos conselhos de seu local de origem, e não nos conselhos do lugar em que será realizado o certame ou executado o contrato.

Como o edital apresentava informações distintas, visto que na pág. 14 ele solicitava apenas que fosse apresentado o registro da licitante no CRM, sem limitar o estado da federação, e na pág. 23 ele já limitava que o registro fosse no conselho regional do Rio de Janeiro, apresentamos pedido de esclarecimento para sanar nossa dúvida, vejamos:

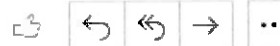
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022.



fernanda.turibio@tiburcioresende.com.br

Para 'Shenise quintino'

Cc 'gabrielribeiroiasd@gmail.com'



seg 15:

Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

Prezados,

A empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar, o seguinte PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca do edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022:

Na pág. 14, o edital informa o seguinte:

14.5.5- Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina- CRM, com prazo de validade em vigor;

Diante disso, gostaríamos de saber se os licitantes devem apresentar REGISTRO NO CRM de sua sede/domicílio. Poderiam nos informar, por favor?

Em contato com a Sra Pregoeira Shenise, fomos informados de que:



----- Forwarded message -----

De: <bianca.aguiar@voltareonda.rj.gov.br>

Date: ter., 12 de abr. de 2022 às 15:07

Subject: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022.

To: <licitacao18cpl.fms@gmail.com>

Boa Tarde!

Informamos que conforme item 14.5.5 do Edital, se faz necessário o registro no CRM no domicílio da contratante, em atendimento as normativas do Conselho Federal de Medicina.

Atenciosamente,
Bianca Aguiar
Departamento Administração e Logística - DAL
24-33399669/33399670

Veja-se, portanto, que o edital do PE 40/2022 restringe o caráter competitivo do certame, pois, solicitou, **NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**, que as empresas licitantes apresentem tão somente registro no conselho regional de Medicina do Rio de Janeiro. Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º ***É vedado*** aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante



para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica e jurídica suficiente a justificar a restrição geográfica delimitada, a mesma se torna-se ilegal e abusiva.

Não se olvide que requerer inscrição no CRM do Rio de Janeiro acarreta custos extras para os interessados que não estão sediados no estado do Rio antes da licitação, ou seja, antes mesmo de saber se será ou não vencedora do certame, restando, assim, evidente o benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, consegue sozinha afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a esta administração.

Não há que se falar em discricionariedade no caso, pois a compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam **INDISPENSÁVEIS** a garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objeto da competição, o de possibilitar o maior número de licitantes aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim sendo, faz-se necessário uma reanálise nos termos do referido edital, com o fim de retirar essa e todas as exigências restritivas de direito que causam a ilegalidade do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação, **NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO**, de registro exclusivo no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro. Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes.

Pelos dizeres acima, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à



própria realização da disputa, limitando o leque da licitação e tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa, pelo que imperiosa a reforma do Edital para retirar do certame as exigências supra descritas.

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 12 de abril de 2022.

A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP
Gilberto de Faria Pessoa Moreira
RG: MG 12.229.063
Socio/Diretor

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31



MEMORANDO

Número		Exercício		Folha	
2979		2021		186	

FOLHA DE INFORMAÇÃO

A

CPL/DFMS/SMS

Face a impugnação apresentada pela empresa A&G Serviços Médicos Ltda, esclarecemos que para a qualificação técnica será exigido da licitante no momento da habilitação tão somente os documentos discriminados no item 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3, 14.5.4, 14.5.5, 14.5.6 e 14.5.7 do edital do pregão.

Com relação à qualificação técnica operacional exigida no item 3.2.1 do termo de referência, somente será exigida após adjudicação e homologação do objeto e para assinatura do contrato, tendo em vista a resolução nº80/94 publicada no D.O.E., em 19/01/1995, deste modo sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação.

Volta Redonda, 13 de abril de 2022.


Vânia Martins da Silva

Departamento de Administração e Logística

Júlia de Medeiros Aguiar
Gerente II
DAL/SMS
Matr. 435520 - PMVR



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRANSPORTE E REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS, TIPO "A", PARA AS TRANSFERÊNCIAS DENTRO E FORA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA-RJ**

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022/FMS/SMS/PMVR**

No curso do certame integrante deste processo, sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 040/2022/FMS/SMS/PMVR, a empresa **A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, fez **Impugnação**, tempestivamente, referente ao subitem 14.5.5 do edital, em face do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 1.5 do Edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese:

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2022, a ser realizado pelo Município de Volta Redonda, com data prevista para realização no dia 18 de abril de 2022. O referido certame tem por objeto a "contratação de serviços especializados em transporte e remoção de pacientes em ambulâncias, tipo "A", para as transferências dentro e fora do município de Volta Redonda-RJ, com atendimento sob demanda, garantindo aos pacientes as condições necessárias para o atendimento adequado, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência, deste Edital."

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo

II - DO DIREITO

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O edital em comento, informa, em seu item 14, subitem 14.5.5, que os licitantes devem apresentar o seguinte documento para comprovação da qualificação técnica: 1

4.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

14.5.5- Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina- CRM, com prazo de validade em vigor

Até este momento, o estimado órgão agiu conforme determina a lei, solicitou a apresentação de registro da licitante no conselho regional de medicina, conselho este responsável por monitorar o objeto licitado, sem limitar o estado.

Ocorre que, em seu termo de referência, o mencionado instrumento convocatório, solicitou uma exigência que ultrapassa os limites da legais, vejamos:

3.2.1- É necessário que a empresa esteja cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde); Apresentar Certificado de Regularidade junto ao CREMERJ ou COREN; Apresentar comprovação de responsabilidade técnica da empresa; Apresentar Alvará Sanitário específico para Atendimento Pré-Hospitalar Móvel (Ambulância).

Veja-se, portanto, que o edital do PE 40/2022 restringe o caráter competitivo do certame, pois, solicitou, NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, que as empresas licitantes apresentem tão somente registro no conselho regional de Medicina do Rio de Janeiro. Diante disso, entende-se que a exigência de registro no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro constitui medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital no sentido de excluir a exigência de apresentação, NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, de registro exclusivo no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro. Exigindo-se apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina do local da sede dos licitantes.



PROCESSO Nº 2979/21
FOLHA 189
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, e, considerando que se trata de uma qualificação exclusivamente técnica, esta pregoeira, submeteu o processo ao Setor Solicitante DAL/SMS/PMVR, anexado aos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

Segue resposta do Departamento de Administração e Logística:

Face a impugnação apresentada pela empresa A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA, esclarecemos que a qualificação técnica será exigido da licitante no momento da habilitação somente os documentos discriminados no item 14.5.1, 14.5.2, 14.5.3, 14.5.4, 14.5.5, 14.5.6 e 14.5.7 do Edital do Pregão.

Com relação à qualificação técnica operacional exigida no item 3.2.1 do termo de referência, somente será exigida após adjudicação e homologação do objeto e para assinatura do contrato, tendo em vista a resolução nº 80/94 publicada no D.O.E, em 19/01/1995, deste modo sugerimos o indeferimento do pedido de impugnação.

Dessa forma, esta Pregoeira, adotando parecer emitido pelo Setor Solicitante DAL/SMS/PMVR, sugere la **Improcedência do Pedido de Impugnação** apresentado pela empresa **A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, mantendo o instrumento convocatório.

Em, 13 de abril de 2022.

Shenise G. Quintino de Azevedo
Pregoeira – CPL/FMS/SMS/PMVR

Gabriel Ribeiro Figueiredo
Presidente – CPL/FMS/SMS/PMVR



A CPL/FMS/SMS - Pregoeira

PROCESSO Nº 2979/21
FOLHA 191
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De acordo com as informações e análises anexado aos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Impugnação da empresa **A & G SERVIÇOS MEDICOS LTDA**, que se mantenha o instrumento convocatório.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 14 de abril de 2022.



MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR